

Política nacional de resíduos
sólidos: por uma nova
racionalidade no consumo

*National policy of solid waste: for a new
rationality in the consumption*

Ana Paula Maciel Costa Kalil*

Antônio Carlos Efiging**

Resumo: O aumento exponencial e a ausência de gerenciamento adequado dos resíduos sólidos produzidos na atualidade, impulsionados pela sociedade qualificada como “de consumo”, ou mesmo de hiperconsumo para alguns autores, configura-se como um novo aspecto da crise socioambiental vivenciada, o que demonstra a relevância desta temática. A partir de uma análise da revolução consumista que transformou o ato de consumir em consumismo, o presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, tem o escopo de demonstrar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sensível a essa

* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) (2013). Áreas de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Linha de pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente. Membro do grupo de pesquisa “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica”, coordenado pelos Profs. Drs. Carlos Frederico Marés e Heline Sivini Ferreira. Membro do grupo de pesquisa “Direito Ambiental na Sociedade de Risco”, liderado pelo Prof. Dr. José Rubens Morato Leite da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora no projeto de pesquisa: “Modelos de gestão e governança na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma Proposta de Arranjos Institucionais Necessários à Integração Regional”, coordenado pelo Prof. Dr. José Querino Tavares Neto, com fomento do Edital Pró-Integração n. 055/2013 da Capes. Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO) (2003). Graduada em Direito pela PUCGO (1999). Professora orientadora no Núcleo de Prática Jurídica no curso de Direito da PUCGO (2001-2007). Monitora de Extensão no Programa de Direitos Humanos da PUCGO (1997-1999). Advogada com atuação nas áreas ambiental, cível e trabalhista. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR (2012).

** Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor Titular na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) nos cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado. Professor na Escola da Magistratura do Paraná: Membro do Instituto dos Advogados do Paraná. Autor de diversos livros e artigos sobre Direito das Relações de Consumo. Advogado.

realidade, inaugura, com seus princípios, objetivos e instrumentos, uma nova racionalidade para o padrão de produção e consumo de modo a propiciar o desenvolvimento sustentável e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Crise socioambiental. Nova racionalidade e desenvolvimento socioeconômico. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sociedade de consumo.

Abstract: The exponential increase and the lack of proper management of solid waste produced nowadays, driven by consumer society, or even hyperconsume for some authors, appears as a new aspect of experienced social and environmental crisis, which demonstrates the relevance of this theme.

From an analysis of the consumer revolution that transformed the act of consuming consumerism in the present work, by means of literature, has the scope to demonstrate that the National Policy of Solid Waste sensitive to this reality, starts with its principles, objectives and instruments, a new rationality for the pattern of production and consumption in order to provide sustainable development and ensure an ecologically balanced environment.

Keywords: Environmental Law. Environmental crisis. New rationality and socioeconomic development. National Solid Wastes. consumer society.

Introdução

A chamada crise socioambiental está intimamente relacionada ao modelo de desenvolvimento adotado pela economia de mercado. O incessante e pernicioso incentivo ao consumo é a base desse sistema, que se apropria da natureza como se fosse uma inexaurível fonte de energia e matéria-prima, além de empregá-la como depósito de uma quantidade cada vez maior de resíduos produzidos por toda a sociedade.

A crescente ameaça de um colapso ecológico, assim como a necessidade de se encontrarem soluções para a mitigação dos efeitos negativos gerados pela ação do homem sobre o meio ambiente, explicam um movimento crescente da sociedade na revisão de paradigmas e modelos de governança, cuja intervenção do Poder Público e da sociedade deverá ser feita em favor dos interesses comuns de preservação da vida no Planeta.

Na segunda parte do trabalho, será levantado o necessário compartilhamento de responsabilidades entre todas as partes no processo de gestão ambiental e, particularmente, dos resíduos sólidos, tendo em vista a pressão pela redução das taxas de consumo de recursos naturais,

assim como a diminuição da liberação de resíduos pós-produção e pós-consumo no meio ambiente.

O Brasil, em resposta ao sistema de responsabilidades compartilhadas, previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), adotou providências criando um aparelhamento jurídico que possibilite a regulação e gestão dos resíduos, a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – NRS), consoante seus objetivos, princípios, fundamentos, diretrizes, instrumentos, planos e programas.

Essa lei é um marco histórico nas políticas públicas de saneamento e de meio ambiente, por ser uma ferramenta por meio da qual o tema fundamental e transversal dos resíduos finalmente estará entrando na agenda da sociedade.

O presente estudo pretende demonstrar que, mais que um marco legal, a lei estabelece, pela primeira vez, regras que disciplinam a revisão dos padrões de produção e consumo atuais e que, com a adoção de uma visão sistêmica com a articulação entre os diversos atores da sociedade, vislumbra-se, nesse sistema, a ferramenta capaz de organizar um caminho para se alcançar um ambiente ecologicamente equilibrado.

1 Da sociedade de consumo

Pode-se afirmar, com segurança, que o marco teórico das mudanças estruturais da sociedade se deu com a Revolução Industrial no século XVIII, na qual se encerrou a transição entre feudalismo e capitalismo. A partir desse momento, o capital mercantil preponderou sobre a produção, havendo a substituição de ferramentas por máquinas e de energia humana por energia motriz para fazer face ao novo modelo de produção fabril que foi acompanhado por uma notável evolução tecnológica.

Leite e Ayala,¹ no entanto, advertem que a veiculação desse novo modelo de produção, associado à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção, que caracterizam o desenvolvimento das novas sociedades industriais do século XX, provocou profundas transformações, não apenas na forma de organização das relações econômicas e sociais, mas principalmente sobre a forma como seriam

¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 11.

definidas as relações de poder e as condições de seu exercício, em conformidade com os novos conflitos até então desconhecidos pelas instituições, que, por sua vez, teriam que atuar de forma diferenciada para cada objetivo político do Estado, além da transformação, e por que não dizer, da destruição da natureza.

Inicia-se um período da história no qual prevalece o consumo, que foi acelerado a partir da segunda metade do século XX, quando o universo do consumo passou a ganhar centralidade, tanto como motor do desenvolvimento econômico quanto através da expansão do consumismo como elemento de mediação de novas relações e processos que se estabelecem no plano cultural das sociedades modernas.

Lipovetsky,² na obra *A felicidade paradoxal*, descreveu o fenômeno do consumo em três fases. Na primeira, por volta de 1880, a infraestrutura moderna deu início, de forma muito sutil, ao ciclo da era do consumo que terminou, por sua vez, com a Segunda Guerra Mundial.

Por volta de 1950, principalmente no mundo ocidental, floresceu a segunda fase da sociedade de consumo. Nesse período, segundo Lipovetski, estabeleceu-se a produção em massa (produtos padronizados) e o marketing de massa através dos grandes magazines, fazendo com que os consumidores perdessem sua relação direta com os varejistas distribuidores e passassem a depositar expectativas e julgamentos num nome e em um fabricante. O consumo se torna cada vez mais popularizado, e produtos emblemáticos, tais como automóvel, televisão, aparelhos eletrodomésticos, entre outros, ficam mais acessíveis e desvinculados da urgência da necessidade estrita, exurgindo o consumo-sedução/distração sobre a lógica de diferenciação social e da competição por *status*.

Esse ciclo prepara os indivíduos para a terceira fase da sociedade de consumo que entra em vigor em fins dos anos 70 (séc. XX), juntamente com a globalização dos mercados, o desenvolvimento de empresas gigantescas com marcas mundiais, e novas tecnologias que permitiram a chamada produção personalizada em massa para atender à sociedade de hiperconsumo, orquestrada por uma lógica mais subjetiva e emocional.

Segundo o autor, nesta fase, “o consumo ‘para si’ suplantou o consumo ‘para o outro’”,³ de modo que esse passa a ser mais voltado para a

² LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

³ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 42.

satisfação individual, emocional e corporal, já que o objetivo agora é se autocompletar pelo consumo, alcançar o prazer e a satisfação do *eu*, na esperança de obter a felicidade ou de reafirmá-la. Para tanto, a sociedade de hiperconsumo é formada por “turboconsumidores”, que são individualistas, compulsivos e inconsequentes na busca das diversas formas de prazer disponíveis e anunciadas.

O mercado, atendendo a essa nova demanda, deixa de funcionar pela lógica da produção de massa e passa a atuar com a produção personalizada de massa que exige, além de uma rapidez frenética para atender ao ciberconsumidor, estratégias de diversificação como a sedução (marketing), a inovação, as ofertas de conforto, a variedade e a renovação (leia-se obsolescência programada) capazes de suprir as necessidades que se apresentam.

Verifica-se, portanto, que, como a sociedade está inserida no modelo capitalista, o ato de consumir, com o passar do tempo, foi tornando-se cada vez mais importante e o norte das relações sociais. Em decorrência disso, imperioso é analisar os processos sociais como um todo, percebendo que as escolhas, mesmo quando consideradas individuais ou emocionais, também funcionam como uma forma de classificação, e o consumo, como um ritual, tendo esse um poder de inclusão ou exclusão.

Nas palavras de Douglas, “os bens são neutros, seus usos são sociais; podem ser usados como cercas ou como pontes”.⁴

Como a sociedade contemporânea é denominada “sociedade de consumo” a sua própria identidade é estabelecida pelo ato de consumir, condicionando o pertencimento do indivíduo ao constante consumo.

Bauman, ao descrever a interação social nos dias atuais, utiliza a liquefação (sociedade de consumidores) em contraposição à solidez (sociedade de produtores) das épocas passadas, sendo que as consequências são sentidas por todos os indivíduos moderno-líquidos,⁵ pois a dinâmica das transformações sociais dissolve laços sociais e afetivos na medida em que se assume uma ideia de provisoriedade e desapego (sociedade de

⁴ Apud RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 99, out. 2012.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

consumo) em detrimento da conservação e durabilidade de pessoas e coisas (sociedade de produção).

Assim, o indivíduo, para pertencer, inevitavelmente, precisa não só consumir, mas consumir constantemente. Para isso, o mercado, sempre diligente, oferta uma infinidade de bens, na maioria das vezes, dispensáveis, mas que são tidos, vendidos e percebidos como vitais. Esse fenômeno, em que o indivíduo adquire novos produtos sem ao menos questionar sua real necessidade, caracterizando o consumismo, foi designado por Borón como a “invisibilidade do evidente”.⁶

Segundo Bauman, a incessante necessidade de consumo não consome somente bens materiais, mas também valores, hábitos, aparências e estilos de vida, o que é estimulado e explorado pela globalização. “Na sociedade líquida caminha-se para a individualização das relações sociais, até o ponto em que a satisfação seja alcançada de imediato e sem a necessidade de interação com os demais”.⁷

Tem-se, portanto, que o estilo de vida atual é um potente multiplicador da pressão humana sobre os recursos naturais, pois a sociedade de consumo não se contenta apenas com a satisfação das necessidades básicas da vida, criou-se a cultura do excesso, da urgência e do descartável.

2 As externalidades da sociedade de consumo amplificando a crise socioambiental

A crise ambiental, cuja origem e desenvolvimento não serão discutidos no presente estudo, e que hoje se faz perceber de maneira cada vez mais contundente no mundo, como consequência do modelo de crescimento econômico adotado, demonstra cabalmente os aspectos da modernização reflexiva descrita por Beck, já que ao mesmo tempo que a transformação e o progresso se apresentam como um aspecto da modernização, essa destrói e modifica diversas formas sociais, fazendo emergir a chamada sociedade de risco.⁸

⁶ BORÓN, Atílio. A coruja de minerva: mercado contra a democracia no capitalismo contemporâneo. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 71. In: RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 71-125, out. 2012.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 148.

⁸ Segundo Beck (*La sociedad del riesgo*. Madrid: Paidós, 1998. p. 84), “a sociedade de risco corresponde a uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais,

Como dito alhures, o capitalismo está baseado na incessante necessidade de consumo, sob a justificativa de aumentar a produção, gerar mais empregos, elevar a renda disponível na economia e, conseqüentemente, revertê-la para o próprio consumo, de modo a proporcionar melhores condições de vida às pessoas.

Segundo o “Relatório de Desenvolvimento Humano 2013 – A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado”,⁹ apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), há, de fato, uma melhora na qualidade de vida, visto que nenhum dos países relativamente aos quais existem dados disponíveis, registaram, em 2012, um valor do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior ao de 2000, ainda que esse progresso tenha sido desigual dentro e entre as várias regiões.

No entanto, o que se levantou também neste estudo, é que, apesar dos investimentos e da preocupação de vários países em ações voltadas à sustentabilidade e energias renováveis, ainda haverá um nível elevado de extrema pobreza, e o mundo poderá viver uma catástrofe ambiental em 2050.

São estimadas mais de 3 bilhões de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, das quais pelo menos 155 milhões estariam na América Latina e no Caribe, na medida em que essa condição demográfica e social seria motivada também pela degradação do meio ambiente.

A degradação ambiental e todos os demais riscos ecológicos a ela advindos, e que sobrevêm nas relações socioambientais hodiernas, comprometem significativamente o bem-estar e, até mesmo, a qualidade de vida individual e coletiva. Confirmando o prognóstico feito pelo PNUD no “Relatório de Desenvolvimento Humano 2013”, Fensterseifer elucida:

políticos, ecológicos e individuais, criados por ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial”.

⁹ PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. O “Relatório de Desenvolvimento Humano – 2013 – A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado”. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jun 2014.

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devam ser pautadas de forma ordenada e conjunta.¹⁰

Logo, o enfrentamento desses problemas socioambientais e a opção por um “desenvolvimento sustentável”,¹¹ de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal passam, inevitavelmente, pela correção das desigualdades sociais, tendo em vista que a efetividade dos direitos sociais está necessariamente conectada às condições ambientais favoráveis.

A partir de tal premissa, verifica-se que o Estado contemporâneo deve ajustar-se a estas demandas, podendo-se dizer que esses estão contemplados na ordem constitucional brasileira, que é denominada por alguns autores, como Sarlet, de Estado de Direito Socioambiental.¹²

¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 75.

¹¹ Expressão cunhada pela primeira vez, em 1987, pelo relatório “Nosso Futuro Comum”, ou Relatório de Brundtland, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, que seria “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras”. (Nosso Futuro Comum/Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 43).

¹² O Estado de Direito (Socioambiental) contemporâneo – a despeito da divergência na seara terminológica – apresenta, de acordo com a lição de Canotilho, as seguintes dimensões fundamentais, integradas entre si: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental, de modo que a qualificação de um Estado como Estado (Socio)Ambiental traduz-se em – pelo menos – duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências de sustentabilidade ecológica; e b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos Poderes Públicos perante as gerações futuras, mas sem descurar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional da tutela do ambiente, consoante, aliás, anunciado expressamente no art. 225, *caput*, da nossa Lei Fundamental. (SARLET, Ingo. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 19).

Partindo para uma análise mais expandida, significa dizer que a redução das desigualdades sociais implica aumento do consumo, pois, equivocada e estrategicamente, se costuma vincular o consumo à dignidade e à qualidade de vida, o que faz com que as pessoas se sintam no direito de consumir e são, efetivamente, incentivadas a isso, sem se conscientizarem das consequências advindas de seu sobejo.

Conforme dito por Bauman, “os danos colaterais abandonados ao longo da trilha do progresso triunfante do consumismo se espalham por todo o espectro social das sociedades ‘desenvolvidas’ contemporâneas”.¹³

A consequência direta, ou um dos efeitos colaterais do consumismo é o grande aumento da pressão sobre os recursos naturais, que, por via de consequência, gera a produção desmedida de resíduos, na maioria das vezes sem tratamento, destinação ou disposição ambientalmente adequada, causando enormes impactos à natureza.

Foladori, por sua vez, assevera que “quando a extração de recursos ou a geração de dejetos é maior do que a capacidade do ecossistema de reproduzi-los ou reciclá-los, estamos frente à depredação e/ou poluição, as duas manifestações de uma crise ambiental”.¹⁴

Segundo relatório da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (Abrelpe) de 2012, a geração de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Brasil cresceu 1,3%, de 2011 para 2012, índice que é superior à taxa de crescimento populacional urbano no País no período, que foi de 0,9%. Traduzido em números, o Brasil produziu, em 2012, mais de 62 milhões de toneladas de resíduos, o equivalente a 383 quilos por habitante no mesmo período.

Somado à questão, já intrincada, do aumento da produção dos resíduos, tem-se o crescimento de resíduos cada vez mais perigosos, que amplificam os danos e riscos ao meio ambiente, a exemplo dos lixos nuclear e eletrônico.

Um dos problemas mais urgentes está relacionado ao fato de que, mesmo com todo o avanço tecnológico experimentado pela sociedade contemporânea, essa não conseguiu criar instrumentos de gerência e manejo suficientemente capazes de acompanhar a evolução.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 155.

¹⁴ FOLADORI, Guilherme. O capitalismo e a crise ambiental. *Revista Outubro*, v. 5. p. 117-118. Disponível em: <http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/05/out5_08.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2014.

Pelo contrário, em muitos casos, a tecnologia tem sido amplamente desenvolvida e fomentada por agentes econômicos que possuem inquestionável interesse no acréscimo de consumo, contribuindo para práticas como a obsolescência planejada e percebida, reduzindo a vida útil dos produtos e aumentando a geração de resíduos.

Logo, tanto a geração quanto a disposição inadequada de resíduos produzem efeitos ambientais e sociais adversos ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso coloca em evidência a necessidade de repensar e planejar a forma de destinação e disposição adequada dos resíduos, assim como a imprescindível revisão dos padrões de produção e consumo da atualidade.

3 A política nacional de resíduos sólidos como um instrumento de nova racionalidade no consumo

Em que pese não haja como impedir a produção de resíduos sólidos em decorrência do consumo inerente ao ser humano, a redução da quantidade de resíduos gerados é imperiosa, seja pelo volume produzido, seja pela sua toxicidade, sob pena de negar aplicabilidade à busca do desenvolvimento sustentável.

Desde que foi aprovada em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) vem promovendo uma revolução em diversos setores da sociedade e mobilizando vários atores sociais, inclusive governos, para a implementação desses modelos integracionistas.

Ela traz um conjunto de normas que visam disciplinar, no País, a gestão e a destinação adequadas dos resíduos sólidos. Trata-se de uma visão avançada de gestão, alicerçada em uma série de conceitos visionários e, por isso mesmo, desafiadores do ponto de vista de sua correta assimilação, por parte de toda a sociedade.

Noutros termos, mais do que suprir uma lacuna legislativa, a PNRS inaugura um novo modo de consumir e um novo modelo de relação de produção e consumo. Basta destacar que a principal diretriz é a “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.¹⁵

¹⁵ Art. 9º da Lei 12.305/2010.

A sustentabilidade na gestão dos resíduos sólidos deve ser construída, portanto, a partir de modelos integrados, que possibilitem tanto a não geração, que se mostrará como uma grande mudança no *standard* atual de produção, como na redução, reutilização e reciclagem de materiais que possam servir de matéria-prima ou insumos para processos produtivos.

Para alcançar esse objetivo, um longo caminho começa a ser percorrido. As ações individualizadas, embora não devam ser desprezadas, não surtirão o efeito pretendido pelo art. 225 da Constituição Federal e consagrado pela PNRS, quando estabeleceram o sistema de responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade.

A responsabilização é uma das condições necessárias para se firmar bases sólidas para o estabelecimento de mecanismos regulatórios que disciplinem e compatibilizem interesses difusos de um sistema de decisões amplo e complexo.

No intuito de compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, deve-se desenvolver estratégias sustentáveis, que, além de propiciar o alcance da eficiência e sustentabilidade nas atividades produtivas, incentivem boas práticas de responsabilidade socioambiental, nos termos do art. 30 da Lei 12.305/2010, o que vai exigir uma ressignificação dos moldes de produção.

A responsabilidade compartilhada democratizou o sistema de gestão e gerenciamento dos resíduos ao descentralizar a responsabilidade entre os diversos participantes do ciclo de vida dos produtos, o que gerou uma preocupação não somente com a destinação final ambientalmente adequada dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos, mas também com a minimização de custos totais, o que inclui a redução de insumos e o reaproveitamento dos resíduos, contribuindo sensivelmente para a questão ambiental.

Efing, ao tratar do assunto, assinala:

Todas estas medidas impõem aos fornecedores e integrantes da cadeia econômica envolvida no ciclo de vida do produto a responsabilidade e os custos da logística reversa, a demandar uma reflexão a respeito dos aprimoramentos desejáveis nos produtos,

serviços, sua embalagens, meio de produção e métodos de divulgação das informações correlatas.¹⁶

Nesse processo, a mobilização dos atores para participação eficaz na gestão e no gerenciamento é imprescindível. De igual forma, as interações entre as instituições devem ser sucedidas num processo de retroalimentação e reciprocidade, possibilitadas e potencializadas pelo compartilhamento de normas, convenções, valores, expectativas e rotinas que nascem da experiência comum. E, para o sucesso dessas interações, é necessário considerar, ainda, o universo cognitivo, os valores socioculturais e as relações micropolíticas das partes, sob pena de, ao ignorar a realidade vivenciada por todas as partes envolvidas no processo, incorrer no erro primário de se fazer uma análise parcial e ideal da situação apresentada, fadando-se essa política pública ao fracasso.

Para disciplinar a gestão dos resíduos, é imprescindível ao Poder Público conhecer a realidade de cada cadeia produtiva, para, a partir de então, delinear, juntamente com essa, o gerenciamento dos resíduos. Como tal tarefa se revela praticamente impossível, o Poder Público precisa da cooperação de cada uma das cadeias para definir a responsabilidade de cada parte e as ações a serem tomadas.

Trata-se, primeiramente, de uma mudança de paradigma do controle passivo (obrigação apenas do Estado) para o controle ativo (obrigação do Estado e da sociedade) que se propõe a promover a transformação dos padrões insustentáveis para padrões sustentáveis de produção e consumo, com base na cooperação, participação e mobilização sociais para a construção de consciência e cidadania ambientais, segundo lições de Bobbio:

No Estado contemporâneo é cada vez mais frequente o uso de técnicas de estímulo de comportamentos, de tal sorte que junto à concepção tradicional do Direito como ordenamento protetivo-repressivo, forma-se uma nova concepção do ordenamento jurídico, como ordenamento com função promocional. Há, com isso, uma verdadeira mudança no modo de realizar o controle social: passa-se de um controle passivo, que se preocupa mais

¹⁶ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo: consumo e sustentabilidade*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011. p. 136.

em desfavorecer as ações nocivas do que favorecer as ações vantajosas, a um controle ativo, que se preocupou em favorecer as ações vantajosas, mais do que desfavorecer as nocivas.¹⁷

De fato, o principal desafio é o pleno entendimento da concepção matricial dessa lei, que é a responsabilidade compartilhada e que envolve solidariamente (e aqui se fala em Princípio da Solidariedade, previsto na Constituição Federal em seu art. 3.º, inciso I, e não em responsabilidade solidária prevista nos Códigos Civil e do Consumidor) todos os segmentos sociais, na gestão dos resíduos sólidos, consoante entendimento de Machado:

A solidariedade constitucional não permite que poder público, empresa e sociedade fiquem separados, desinformados e distantes entre si na gestão dos resíduos sólidos, pois a ausência de cooperação conduziria ao fracasso uma política ambiental e social, que, enfim, é a sobrevivência de todos.¹⁸

A solidariedade está em se realizar essa tarefa, não apenas visando ao benefício individual, mas também o benefício social, levando a coletividade ao exercício de uma cidadania ativa e participativa, advindo então a responsabilidade social na gestão dos resíduos, através de mecanismos transparentes, acessíveis e eficientes, conforme estabelecido na PNRS.

A partir desse raciocínio, várias formas de atuação, consistentes na busca de formas alternativas (no sentido de ser fora do padrão e usual e não de marginal pejorativo), de modos de produção, de relações de consumo e de troca de informações, poderão servir de propagação dessas ideias, como a construção de senso crítico, ao invés do senso de massificação; estímulo ao debate construtivo; ao consumo consciente; à valorização do *ser* e não do *ter*, além do respeito às diversidades culturais.

Isso implica dizer que haverá a necessidade de formulação e internalização de uma nova racionalidade, com a transformação das

¹⁷ BOBBIO, Norberto. Contribucion a la teoria del derecho. Madrid: F. Torres, 1980. p. 367. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo (Coord.) *Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 16.

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo (Coord.) *Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. Barueri, SP: Manole, 2012., p. 45.

consciências, dos valores e estilos de vida, utilizando-se de uma nova pedagogia para a implantação efetiva desses valores, que não são novos, mas esquecidos pela sociedade de hiperconsumo. Nesse sentido, esclarecedor é o posicionamento de Zacarias:

A educação é um instrumento importante na sensibilização das pessoas para novos valores, habilidades e capacidades para a sustentabilidade; enfim, na construção de uma racionalidade ambiental. Assim, não se trata apenas de educar para a ecologia ou fornecer aos educandos um conjunto de informações ambientais, e sim sensibilizar para a construção de uma consciência crítica, pautada na participação e na responsabilidade social.¹⁹

No que se refere ao consumo, repise-se, esse sempre existirá, o que significa dizer que sempre haverá algum impacto ao meio ambiente. A questão é que, com escolhas conscientes, pode-se diminuir significativamente este impacto. Essas escolhas denotam o consumo de produtos de empresas socioambientalmente responsáveis, que invistam em tecnologias limpas, que reduzam suas embalagens, assim como se preocupem com o ciclo de vida de seus produtos de modo a gerarem o menor resíduo pós-consumo. É a emergência por produtos éticos. Todas essas medidas, certamente, interferirão na realidade do hiperconsumo amplificador do acúmulo de resíduos.

A PNRS, mais uma vez inovando em seus preceitos, determinou a participação ativa dos consumidores, que, antes, não tinham qualquer responsabilidade sobre o resíduo gerado, ficando a cargo somente do Poder Público local dar uma destinação final ao mesmo. A partir de agora, o consumidor passa a configurar como um importante ator social e fundamental para a efetividade e o sucesso dessa política pública.

No entanto, como a tutela dos direitos do consumidor e a defesa do meio ambiente têm por base a concepção de vulnerabilidade, já sabendo que o consumidor é vulnerável pelo seu *deficit* informacional e pela sua

¹⁹ ZACARIAS, Raquel. *Consumo, lixo e Educação Ambiental: uma abordagem crítica*. Juiz de Fora: Feme, 2000. p. 30.

incapacidade de controlar a produção, assim como o meio ambiente também é vulnerável perante as presentes e futuras gerações, diante da força do mercado, criaram-se alguns mecanismos jurídicos, que buscam a integração entre ambas as esferas de proteção, estabelecendo entre elas direitos e deveres correlacionados naquilo que se chamou de “consumo sustentável”.

Um exemplo claro dessa integração é o estabelecimento de mecanismos de amparo, mas também de atuação proativa do consumidor, conforme se substancia no inciso X do art. 6º da PNRS, que trata do direito à informação e ao controle social.

Buscou-se, com isso alinhar as três responsabilidades, quais sejam: a responsabilidade do fabricante na extremidade frontal do problema, com a produção industrial, *design* e informação; a responsabilidade do consumidor/comunidade na extremidade final do problema, que é o consumo, o uso e o descarte adequados; e a responsabilidade política (do Estado e de outras instituições) para harmonizar a responsabilidade de ambos, comunidade e indústria, englobando, neste último, todos os elos da cadeia: fornecedor, distribuidor, importador e comerciante.

A PNRS demonstra não só a possibilidade, mas a necessidade de reformulação do modelo de consumo, por conseguinte, com a compatibilização entre produção, consumo e resíduo, de modo que se alcance a efetiva realização dos valores a que se visa proteger, que, em última análise, é a própria sustentabilidade.

4 O consumidor e seu papel primordial na PNRS

Muitas ações têm sido arquitetadas desde a promulgação da Lei 12.305/2010. Ações nos seus mais diversos níveis: governamental, empresarial, nas associações de catadores e em várias entidades ligadas, principalmente ao estabelecimento da logística reversa, para fazer face ao Princípio da Responsabilidade Compartilhada, o que é muito salutar.

No entanto, percebe-se, claramente, que, em todas essas ações, o elo principal dessa cadeia, que é o consumidor, está sendo negligenciado ou simplesmente ignorado.

A questão é saber se essa ausência é feita de forma deliberada para que todas as ações executadas fiquem apenas no campo do simbólico e, conseqüentemente, fadadas ao insucesso, pois é evidente que qualquer medida implementada dependerá da adesão e participação efetivas do consumidor.

Quando se destaca que a crise socioambiental está intimamente relacionada ao modelo de desenvolvimento, estando esse vinculado a uma sociedade de consumo, tem-se que a ponta da lança desse problema é o consumidor, não como o vilão, mas especialmente como o grande ator responsável pela revolução e, por que não dizer, resolução desse problema, dada a sua influência tanto na sua esfera privada quanto e, principalmente, na esfera pública de cidadão. Como diria Portilho,

vale lembrar que em certas condições, a atividade de consumo pode se tornar uma transação politizada, ampliando a consciência não só das relações capital/trabalho, mas também das relações sociedade/natureza envolvidas nas relações de produção. Isso faz com que as estratégias de política ambiental se tornem ainda mais complexas, por terem que levar em conta os aspectos socioculturais envolvidos nas práticas de consumo.²⁰

Com o escopo de resguardar e garantir o exercício desse protagonismo, a PNRS estabeleceu como um dos princípios, o direito da sociedade à informação e ao controle social²¹ (art. 6º, X); como objetivos, o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços²² (art. 7º, III) e estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável (art. 7º, XV).

É fato que o consumidor deverá assumir suas responsabilidades quando da implementação de políticas, metas e instrumentos disciplinados na lei, conforme estabelecido em vários de seus dispositivos, sujeito, inclusive, à sanção para o caso de não cumprimento.²³

²⁰ PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005. p. 161.

²¹ De acordo com o art. 3º, VI da PNRS, entende-se por controle social o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas a resíduos sólidos.

²² Por “padrões sustentáveis de produção e consumo”, entende-se a produção e consumo de bens e serviços de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras (art. 3º, XIII da PNRS).

²³ Nesse sentido, acerca da responsabilidade do consumidor nos termos da lei: “Por outro lado, quanto à responsabilidade do consumidor, a lei é clara e traz uma limitação de sua responsabilidade à disposição adequada dos resíduos para coleta, ou, no caso das hipóteses de logística reversa, à sua devolução, conforme informação recebida da cadeia produtiva. Ora, de fato, não haveria como ser diferente. Não há como impor ao consumidor responsabilidade além do âmbito mencionado. Nos parece aqui possível uma analogia ao Princípio das Responsabilidades Comuns,

Nesse sentido,

de outro lado, o consumidor, também por decorrência do mandamento constitucional, tem a obrigação de colaborar com a redução dos impactos decorrentes do consumo. Essa colaboração se inicia desde o momento da escolha de produtos e serviços que minimizem a potencialidade de danos ao meio ambiente – atuando, pois, sob um enfoque eminentemente preventivo –, passa pelo comportamento adequado no uso do bem ou do serviço, primando pela racionalidade do consumo e, por fim, encerra-se com a observância de seus deveres estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, em relação ao acondicionamento e devolução dos resíduos.²⁴

No entanto, o grande “divisor de águas” dessa legislação, que requer uma verdadeira readequação ao sistema econômico no qual a sociedade está inserida e, certamente por esse motivo, colocado à margem pelos setores público e empresarial, é a primeira diretriz que estabelece a não geração de resíduos (art. 9º da PNRS), o que, pela lógica, induz ao consumo consciente e à educação para o consumo.

Destaca-se que a referida diretriz converge não somente às normas consumeristas, expostas no Código de Defesa do Consumidor, mas também à legislação ambiental, como a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e especialmente a Lei 9.795/1999, que prevê a Educação Ambiental na instituição da Política Nacional de Educação Ambiental. Relevantes à consolidação desse objetivo, posto que essa evolução paradigmática no comportamento dos consumidores somente será possível por meio de Educação Ambiental, definida como os “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. (art. 1º da Lei 9.795/1999).

mas diferenciadas, aplicável no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente. De fato, a responsabilidade do consumidor deve ser diferenciada da responsabilidade da cadeia produtiva e do Poder Público.” (LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 217-218).

²⁴ BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Consumo sustentável*. Patrícia Faga Iglecias Lemos et al.; Coord. de Patrícia Faga Iglecias Lemos, Juliana Pereira da Silva e Amaury Martins Oliva. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 117.

Diversas táticas são hoje utilizadas pelos consumidores (individual ou coletivamente) para pressionar politicamente o mercado e o Estado, como, por exemplo, os boicotes e as cooperativas de consumo.

Contudo, conforme disposto na PNRS e nas demais políticas públicas estudadas, essa emancipação dos consumidores para a condição de consumidores cidadãos, cientes das repercussões coletivas e sociais de seus atos de consumo, perpassa necessariamente pela atuação positiva do Estado, no sentido não somente de assegurar os instrumentos para a consolidação dessa logística reversa, mas principalmente na consolidação de uma racionalidade ambiental pautada na educação e informação.

Trata-se, dessa forma, de papel essencial assumido pelos consumidores como propulsores na consolidação de um mercado de consumo sustentável, pois, se está apto a realizar escolhas mais conscientes, poderá crescer a demanda de produtos e serviços que respeitem essa urgência socioambiental, fomentando uma economia verde.²⁵

A partir do momento em que a problemática ambiental passou a ser relacionada com altos padrões de consumo e estilos de vida, tanto pelo meio acadêmico quanto pelo ativismo e pelas políticas ambientais, as ações individuais e escolhas de consumo conscientes, bem-informadas e motivadas por valores ambientalizados, tornaram-se uma nova estratégia para a mudança rumo à utopia de uma sociedade sustentável. Nesse viés, Portilho esclarece:

Especialistas, autoridades, políticos e organizações ambientalistas começaram a considerar a contribuição desigual dos diferentes estilos de vida e práticas de consumo para os problemas ambientais globais. Assim, começaram a cobrar a coresponsabilidade de diversos atores, tanto individuais quanto coletivos, pela crise ambiental. Consumidores, individualmente ou organizados em associações, passaram a ser vistos como um dos principais atores desse processo, considerados ora culpados, ora responsáveis, ora principais agentes de ação e transformação e, portanto, chave para a busca de soluções.²⁶

²⁵ BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Consumo sustentável*. Patrícia Faga Iglecias Lemos et al.; Coord. de Patrícia Faga Iglecias Lemos, Juliana Pereira da Silva e Amaury Martins Oliva. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 117-118.

²⁶ PORTILHO, Fátima. Ambientalização do consumo: alianças entre movimentos ambientalistas e movimentos de defesa dos consumidores. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 3., 23 a 26 de maio de 2006, Brasília. *Anais...* Brasília, 2006, p. 3.

Passa-se a ter, a partir de então, uma sinergia entre os movimentos ambientalistas e os movimentos de defesa do consumidor, com a “politização e ambientalização do consumo” que, segundo Portilho, implica o estímulo a práticas de consumo “ambientalmente amigas”, em que “as pessoas comuns passam a ser estimuladas e cobradas a considerar aspectos ambientais nas preocupações e experiências da vida diária, através de negociações do que escolher e como agir”,²⁷ de modo a fomentar o interesse e a participação dos cidadãos comuns em questões ambientais. Exemplo:

Nesse sentido, poderão incorrer em práticas desde o “desconsumo” em sentido estrito (abstenção deliberada de consumir bens materiais, daí se falar em “desmaterialização”) até o “consumo duradouro” (meio de prolongamento ecológico do tempo de uso dos produtos, buscando evitar a residualidade precoce dos bens), exigindo primeiro uma maior e mais “sacrificante” mudança de hábitos dos consumidores do que o segundo.²⁸

Mas para que essas ações sejam efetivas, há que se não cair na armadilha de buscar soluções para problemas coletivos exclusivamente na esfera individual, como se a responsabilidade pela crise ambiental fosse exclusivamente do consumidor porque consome. Isso levaria ao enfraquecimento do diálogo entre as esferas pública e privada e minaria os já frágeis sentimentos de solidariedade, comunidade e coletividade.

Ao contrário disso, é preciso colocar a discussão de problemas coletivos na esfera privada, refletindo sobre os mesmos e tomando decisões a partir dessas reflexões, compartilhando com os demais essas práticas de vida diária em esferas não circunscritas apenas aos canais já institucionalizados, mas também e, principalmente no meio social, que hoje pode ser entendido como sendo a rede social.

²⁷ PORTILHO, Fátima. Ambientalização do consumo: alianças entre movimentos ambientalistas e movimentos de defesa dos consumidores. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 3., 23 a 26 de maio de 2006, Brasília. *Anais...* Brasília, 2006, p. 10.

²⁸ BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. *Consumo sustentável*. Patrícia Faga Iglecias Lemos et al.; Coord. de Patrícia Faga Iglecias Lemos, Juliana Pereira da Silva e Amaury Martins Oliva. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 165-166.

Este processo pode contribuir, ainda, para ampliar as experiências da vida diária ao aumentar o sentimento de pertencimento na sociedade, uma vez que, através de discussões e trocas dentro da sua rede social, os consumidores podem perceber o significado de suas próprias ações em relação aos seus efeitos no meio ambiente e em outros grupos sociais.

Afinal, consoante Giddens,²⁹ se as inovações e experimentações tecnológicas da sociedade de risco global ameaçam a vida privada e a cotidiana, essas se tornam o lócus de novos conflitos e novas formas de ação política.

O aparelho institucional, a exemplo da PNRS, garante e resguarda o exercício desse direito de participação; caberá agora ao consumidor, seja individualmente, por meio de sua influência nas redes sociais, seja coletivamente, por meio de suas entidades representativas e afins, assumir seu papel de protagonista na ativa prática social, política e ecológica por profundas mudanças nos padrões de consumo.

Considerações finais

A responsabilidade socioambiental está diretamente ligada a mudanças de paradigmas. É necessário sair da estética consumista para a ética consumerista; do individualismo predatório para o solidarismo; do consumismo para o consumo consciente e sustentável.

As mudanças sociais, ambientais, culturais e econômicas têm levado à necessidade de revisar o modelo de sociedade de consumo, trazendo à lume novos conceitos que traduzam melhor os atuais desafios apresentados à sociedade: revisão dos padrões atuais de consumo, produção e busca da adoção de processos produtivos cada vez mais limpos e ecologicamente sustentáveis, e gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

O presente artigo, de forma breve, teve como propósito revelar que a PNRS, busca, por meio de seus objetivos, princípios e instrumentos, possibilitar o alcance de padrões de produção e consumo sustentáveis. Para alcançar esse mister, a lei, por seus diversos instrumentos, mas principalmente pela responsabilidade compartilhada, demanda uma nova

²⁹ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Edunesp, 1991.

postura estatal, econômica, empresarial e social, que requer mudanças comportamentais que fortaleçam a preocupação ética e socioambientalmente responsável.

Mas, acima de tudo, buscou-se evidenciar que, intencionalmente (ou não), o protagonista dessas ações tem sido deixado à margem desse processo, que é o consumidor. Caberá a ele, então, ao incorporar as considerações ambientais em seu ato de consumo, exercer a sua cidadania nas esferas pública e privada, propulsionando mudanças institucionais e de políticas públicas de forma a viabilizar o consumo consciente.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORÓN, Atílio. A coruja de minerva: mercado contra a democracia no capitalismo contemporâneo. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 71. In: RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 71-125, out. 2012.

BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. *Consumo sustentável*. Patrícia Faga Iglecias Lemos et al.; coordenação de Patrícia Faga Iglecias Lemos, Juliana Pereira da Silva e Amaury Martins Oliva. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Madrid: Paidós, 1998. p. 84.

CANDEMIL, Renata. Mudanças de paradigmas para uma sociedade sustentável: um novo desafio para o Direito brasileiro? *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 17, n. 68, p. 13-45, out./dez. 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 43.

EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo: consumo e sustentabilidade*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a Lei 12.305/2010. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 209-228, abr. 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FOLADORI, Guilherme. O capitalismo e a crise ambiental. *Revista Outubro*, v. 5. p. 117-118. Disponível em: <http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/05/out5_08.pdf>.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Edunesp, 1991.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PAIVA, Rafael Augusto de Moura. Repensando o se' consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 103-143, jul. 2013.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo (Coord.). *Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos*. Barueri, SP: Manole, 2012.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. Ambientalização do consumo: alianças entre movimentos ambientalistas e movimentos de defesa dos consumidores. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 3., 23 a 26 de maio de 2006, Brasília. *Anais...* Brasília, 2006.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *O Relatório do Desenvolvimento Humano "A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado"*. 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 71-125, out. 2012.

SARLET, Ingo. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZACARIAS, Raquel. *Consumo, lixo e Educação Ambiental: uma abordagem crítica*. Juiz de Fora: Feme, 2000.